



1ª Turma de Direito Privado
Processo nº: 0008141-51.2017.8.14.0000
Comarca: Belém/PA
Agravante: A.A.D.
Agravada: M.G.T.A.
Relatora: Maria Filomena de Almeida Buarque

EMENTA: AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. PLEITO OBJETO DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS (PROC. N° 001196187.2013.8.14.0301). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES REFERENTES A GUARDA, DIREITO DE VISITAS E ALIMENTOS NA AÇÃO CITADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VISANDO EVITAR DE ATOS CONFLITANTES. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL QUE PODE SER FORMULADO INCIDENTALMENTE NA AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.

1. Não deve ser conhecido o pedido de regulamentação de visitas no bojo da Ação de Alienação Parental interposta pelo agravante, a fim de prevenir decisões conflitantes, porquanto a questão é objeto de ação autônoma, qual seja, a Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos (Proc. N° 001196187.2013.8.14.0301, ajuizada pela agravada perante o Juízo da 8ª Vara de Família de Belém/PA.

2. Pendência de resolução das questões atinentes a guarda, direito de visitas e alimentos na ação supracitada.

3. Pedido de declaração de ato de alienação parental que pode ser formulado incidentalmente na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, não havendo motivo para o pedido em ação autônoma.

4. Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão agravada, improcede o recurso interposto. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e desprover o recurso de Agravo Interno interposto, nos termos do voto da eminente Relatora.

Turma julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro e Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.
Belém, 08 de julho de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora – Relatora



1ª Turma de Direito Privado
Processo nº: 0008141-51.2017.8.14.0000
Comarca: Belém/PA
Agravante: A.A.D.
Agravada: M.G.T.A.
Relatora: Maria Filomena de Almeida Buarque
RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO INTERNO (fls. 130/139), interposto por A.A.D., contra a decisão monocrática dessa Relatora que conheceu o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo ora agravante, negando-lhe provimento, nos autos da Ação de Alienação Parental com Pedido de Tutela de Urgência Inaudita Altera Pars (Proc. Nº 0005302-23.2017.8.14.0301), interposta pelo agravante em face da agravada.

Sustentou o agravante, nas razões recursais, a necessidade de reforma da decisão agravada, arguindo, em síntese, a inobservância de disposições legais aplicáveis ao tema, uma vez que tal decisão restou baseada na possibilidade de evitar decisões conflitantes face a existência da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos em trâmite. Requereu o juízo de retratação, ou, alternativamente, a observância do princípio da colegialidade, com a apreciação da matéria pela Turma Julgadora.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 141 dos autos.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

VOTO

Conheço do recurso vez que preenchidos os requisitos legais e, desde já, adianto não ser o caso de reconsideração da decisão recorrida, pelo que passo ao seu imediato julgamento nos termos da parte final do §2º, do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que conheceu o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo ora agravante, negando-lhe provimento, nos autos da Ação de Alienação Parental com Pedido de Tutela de Urgência Inaudita Altera Pars (Proc. Nº 0005302-23.2017.8.14.0301), interposta pelo agravante em face da agravada.

Nego provimento ao recurso.

Do teor da decisão agravada, não se vislumbra erro de julgamento.



Primeiramente, visando a melhor elucidação do caso, transcrevo, por imperioso, trecho da decisão monocrática combatida:

(...). Cinge-se a controvérsia recursal acerca do indeferimento do pedido de tutela antecipada para regulamentação do direito de visita do agravante em relação ao seu filho. Com efeito, entendo que não merece prosperar tal inconformismo, tendo em vista que o referido pedido de direito de visitação ao menor é objeto de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com pedido de guarda e Alimentos (Proc. nº 0011961- 87.2013.8.14.0301), tendo o Juízo da 8ª Vara de Família da Capital, a priori, deferido o pleito de visitação e após revogado referida decisão. (...). Desta forma, não merece ser conhecido o pedido de regulamentação de visitas no presente agravo, para que se evite decisões conflitantes, eis que a matéria já está sendo analisada em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, (...). Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para manter a decisão que indeferiu a tutela antecipada, nos termos da fundamentação. (...). Grifo nosso.

Imperioso mencionar que após consulta ao Sistema LIBRA dessa Egrégia Corte de Justiça, verifiquei que fora prolatada sentença nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos (Proc. Nº 001196187.2013.8.14.0301), em 16/05/17, nos seguintes termos:

(...). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO E PROCEDENTE o pedido para reconhecer a união estável existente entre MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA ALVES e ANDRÍO ANTONY DIAS, no período de 2008 a 13.01.2013, decretando-lhe a sua extinção, com fundamento nos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil c/c Lei n. 9.278/1996. O pedido de partilha na forma requerida na exordial, deve ser processado em sede competente, administrativa ou judicial, face a incompetência da Vara de Família. Por conseguinte, julgo parcialmente extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no art. 356, I e II c/c art. 487, I, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Visando o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos, quais sejam, guarda, direito de visitas e alimentos, determino que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público para manifestação acerca do laudo do estudo social e após, retornem conclusos para decisão. (...). Grifo nosso.

Dessa forma, reitero o entendimento exposto em sede da decisão monocrática agravada que não deve ser conhecido o pedido de regulamentação de visitas no presente feito, a fim de prevenir hipótese de decisões conflitantes, tendo em vista que a questão já está sendo debatida em ação autônoma proposta pela agravada, na qual a questão poderá ser melhor analisada, restando unicamente pendente para a resolução do caso a manifestação ministerial acerca do laudo do estudo social, conforme se verifica na transcrição da sentença alhures.

Por todo o exposto, perceptível que tramita no Juízo da 8ª Vara de Família de Belém/PA a Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos (Proc. Nº 001196187.2013.8.14.0301), onde é questionada a guarda do filho do casal.

Considerando que na ação que já tramita haverá a oportunidade de se produzir as provas necessárias à regulamentação da guarda e das visitas, entendo que a declaração pretendida pelo agravante pode ser postulada incidentalmente naquela ação. Em consonância com o outrora exposto, jurisprudência pátria:

ACÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O PEDIDO DE



DECLARAÇÃO DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL PODE SER FORMULADO INCIDENTALMENTE NA AÇÃO DE SEPARAÇÃO DO CASAL OU DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, NÃO HAVENDO MOTIVO PARA O PEDIDO EM AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/RS, Apelação Cível N° 70061350476, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 05/09/2014)

AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O pedido de declaração de ato de alienação parental pode ser formulado incidentalmente na ação de separação do casal ou de regulamentação de visitas, não havendo motivo para o pedido em ação autônoma. Apelação desprovida. (TJ/RS, Apelação Cível N° 70041227760, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 14/09/2011)

Assim, os argumentos expendidos no presente agravo não têm o condão de infirmar as razões anteriormente esposadas, revelando-se plenamente apropriada a decisão recorrida ao caso concreto.

Dessa forma, não trazendo o agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão agravada, improcede o recurso interposto.

Cumprido destacar que, muito embora, tenha o atual Código de Processo Civil inserido, no ordenamento jurídico brasileiro, nova regra a respeito do agravo interno, prevendo, a partir de sua vigência, ser vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno (CPC, art. 1.021, § 3º), na situação específica destes autos, tem-se por inviável ao julgador qualquer julgamento que se mostre alheio ao não provimento da insurgência com base nas razões de decidir lançadas quando da análise singular da matéria.

Ademais, importante mencionar que a vedação do art. 1.021, §3º do CPC está sendo mitigada pela jurisprudência que se consolida do Superior Tribunal de Justiça. Afinal, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.021, §3º do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pela parte recorrente – (Embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial nº 980.631, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 22.5.2017).

No que concerne ao juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão monocrática impugnada em sua totalidade.

É como voto.

Belém - PA, 08 de julho de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora – Relatora